



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18239.000242/2007-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-003.574 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** WANDERLEY LEOPOLDO PIRES SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PEDIDO DE ISENÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À APOSENTADORIA. VERBA RECEBIDA QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE APOSENTADORIA.

A isenção do art. 6º, XV da Lei nº 7.713/88 somente se aplica a rendimentos de aposentadoria a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. O critério de isenção é cumulativo: rendimentos de aposentaria mais idade. A reunião dos requisitos legais à concessão de aposentadoria não autoriza isenção de rendimentos do trabalho como se de aposentadoria fossem.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A legalidade é cânone dos direitos administrativo e tributário e não comporta qualquer flexibilização na sua aplicação, posto atuar como regra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de violação à Constituição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 13-20353 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Na origem, tem-se lançamento onde foi apurada infração consistente em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

No relatório da decisão de piso (e-fls.34-40), tem-se o quanto segue:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2004 em virtude da apuração da seguinte infração:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

O enquadramento legal consta às fls. 05/07.

Foi lançado o imposto de renda complementar no montante de R\$ 781,16, mais multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 1.646,60.

O interessado apresentou a impugnação onde alega, em síntese, que tem direito A parcela isenta para rendimentos de aposentadoria já que é maior de 65 anos e preenche os requisitos necessários para se aposentar. Questiona a aplicação da multa de ofício e dos juros. Entende que, constado erro em sua Declaração, caberia A Receita Federal do Brasil convocá-lo para prestar esclarecimentos ou proceder as alterações cabíveis. Requer o cancelamento do lançamento e o pagamento da restituição que entende que lhe é devida.

O julgador de primeira instância não acatou os argumentos do contribuinte e consignou, em síntese, o quanto segue:

O Contribuinte entende que tem direito A isenção prevista para os rendimentos de aposentadoria, por preencher todos os requisitos que seriam necessários para se aposentar.

O entendimento do Contribuinte não pode prosperar.

Os proventos de aposentadoria e pensão pagos por qualquer pessoa jurídica de direito público interno até o valor de R\$900,00 (novecentos reais), por mês, no ano-calendário sob análise, são isentos de tributação do Imposto de Renda a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, nos termos definidos no art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com alteração determinada pela Lei n.º 9.250, de 1995, a seguir transcrito:

"Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(..)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

Da análise do texto transcrito, depreende-se que a isenção restringe-se a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma. Portanto, os rendimentos constantes do

comprovante de fl. 08 não estão abrangidos por essa isenção, visto que se referem a rendimentos do trabalho assalariado auferidos pelo Interessado

(...)

**No caso do Contribuinte, os rendimentos não são de aposentadoria, uma vez que ele continua laborando, ainda que preencha os requisitos para se aposentar.**

(...)

Em seu recurso voluntário (e-fls. 44-46) o recorrente reafirma que teria direito à aposentadoria, mas que optou por continuar trabalhando, que se já reúne todas as condições para se aposentar, deveria se colher todos os benefícios dela decorrentes, tal como a isenção concedida aos rendimentos de aposentadoria. Entende que tem direito adquirido à aposentadoria e que nenhum dispositivo legal pode prejudicar seu benefício. Afirma que a decisão da DRJ colide frontalmente com o art. 5º, XXXVI da Constituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conhecimento, à exceção da alegação de violação à Constituição.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem avaliar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da violação constitucional mencionada levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar o seu mérito.

### Do mérito

Conforme observei do recurso voluntário a insurgência do recorrente cinge-se a um único ponto: entende que, por reunir as condições exigidas legalmente para se aposentar, deveria gozar dos benefícios dela decorrentes.

É o que se infere do trecho ora reproduzido:

**Alega a Relatora do CASO, que a autoridade fiscal estava certa, quando me autuou, porque o dispositivo da lei que trata da ISENÇÃO diz que a lei tem que ser LITERALMENTE interpretada, conforme dispõe o art. 111, da Lei 5.172/66. Porém, a Sra. Relatora nada falou sobre o que argumentei em minha defesa, quando eu disse que entendia que já tinha direito à aposentadoria, logo, tinha direito a todos os benefícios dela decorrentes.**

Como se vê, o recorrente confunde o direito subjetivo à aposentadoria, com a fruição dessa condição jurídica.

Esclareço então, que o objetivo da lei é isentar os rendimentos daqueles que deixaram de exercer atividade laborativa remunerada.

Ao se aposentar, transmuda-se a natureza dos rendimentos: enquanto o contribuinte exerce atividade profissional (trabalha) os rendimentos que auferem decorrem dessa atividade. Dai porque se chamam “rendimentos do trabalho” e são tributáveis por força do que determinam os arts. 43 do CTN e o art. 37 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época).

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, **do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66). [Grifos nossos]

Quanto ao pedido de isenção de rendimentos do trabalho em razão do direito subjetivo do recorrente à aposentadoria, correta a decisão de piso, uma vez que os rendimentos recebidos não eram relativos à aposentadoria, conforme o art. 39, XXXIV do Decreto n.º 3.000/99 e art. 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria** e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28); [Grifo nosso]

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria** e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, **a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade**, sem prejuízo da parcela isenta

prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

O pleito do recorrente implicaria em violação à lei, ou seja, conceder isenção a rendimento que a lei trata como tributável, o que não se admite no âmbito da Administração Pública, vinculada à legalidade, cânone inafastável tanto do direito administrativo quanto do direito tributário.

Nesse ponto, deve-se aliás afirmar que a legalidade, embora enunciada formalmente como um princípio, atua materialmente como regra, e não como princípio, sobretudo no sentido que atualmente se lhe empresta na teoria geral do direito público.

Nesse contexto, a legalidade, quando interpretada e desvelado seu conteúdo específico, se decompõe a rigor em duas regras materiais, aqui apenas resumidas: inexistência de ação administrativa contra a lei (supremacia da lei); e a Administração/Fisco só pode fazer o que a lei autoriza (reserva legal).

Dessa forma, se o recorrente não preencheu todos os requisitos que a lei previu como necessários à isenção, o fisco está obrigado a lançar o tributo devido de ofício, porque inexistente lei que permita isenção sem atendimento dos requisitos formais.

flexibilização pretendida pelo recorrente importaria em atuação contra legem por parte do fisco, e mais grave, ainda, autorizaria que o fisco tributasse situações de fato que não se encontram previstas em lei, o que certamente é incompatível com um modelo de Estado de Direito como é o brasileiro. 1

Assim, quando o recorrente exercer o seu direito e efetivamente se aposentar, seus rendimentos de aposentadoria poderão gozar da isenção pretendida.

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao recorrente.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert